

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/11/2017

LEI Nº 331, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013

(Revogada pela Lei Complementar nº 132/2017)

ALTERA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS - IPRESP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Leonel José Martins, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que o Plenário da Câmara de Vereadores Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica alterado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Balneário Piçarras, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Capítulo Único DA FINALIDADE E DAS DIRETRIZES

Art. 22 O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e falecimento; e
- II Proteção à maternidade e à família.
- § 1º Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.
- Art. 3º A organização do Regime Próprio de Previdência Social RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:
- I Fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II Impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal;
- III Participação no plano de benefícios, mediante contribuição;
- IV Valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;
- V Pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social RPPS.
- VI Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo Único - Para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata este artigo, o segurado deverá atualizar suas bases cadastrais no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário que lhe será entregue pelo IPRESP, sob pena de retenção dos vencimentos ou proventos, até que a providência seja tomada.

TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º Fica criado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, compondo a administração indireta do Município de Balneário Piçarras e detentora de autonomia financeira, administrativa, patrimonial e de pessoal, cuja finalidade é a administração do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS previsto nesta Lei.

Art. 5º O IPRESP funcionará por prazo indeterminado e terá como sede e foro o Município de Balneário Piçarras.

DO PATRIMÔNIO

- Art. 62 O patrimônio do IPRESP será constituído:
- I Das receitas apontadas no art. 22 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito; e
- II De outros bens que a lei municipal lhe conferir;
- III Saldos e aplicações financeiras relacionadas às contas correntes e contas aplicações específicas da previdência.
- § 1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:
- I Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II Garantia efetiva de investimentos;
- III Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV Teor social das inversões.
- § 2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.
- § 3º A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 4º É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:
- a) A sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários;
- b) A sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- c) A sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.
- § 5º Os bens imóveis do IPRESP só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio, observado o procedimento disposto na Lei nº 8.666/93.

Capítulo II DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- Art. 7º O passivo atuarial do IPRESP conterá as contas estabelecidas e atualizadas por cálculo atuarial.
- § 1º O fundo de contingência atuarial, contabilmente controlado, será constituído pelos valores

patrimoniais que excederem as reservas, até o limite estabelecido em lei.

- § 2º O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas.
- Art. 8º Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:
- I A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPRESP e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- II A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores, assim como;
- III A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e suas respectivas autarquias e fundações;
- IV O exercício contábil tem a duração de um ano civil;
- V O IPRESP deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício.
- VI Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPRESP deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;
- VII As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;
- VIII Os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;
- IX Obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento da Previdência; realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;
- X O balanço anual deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas em Regulamento próprio e nos Regulamentos estipulados pelo Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único - As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

Art. 92 Será garantido aos beneficiários do IPRESP o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, da seguinte forma:

I - Através da publicação dos balancetes mensais em sítio público acessível através da rede Internet ou no jornal institucional do IPRESP.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO IPRESP

Art. 10 A organização do IPRESP compor-se-á de:

I - Conselho Administrativo;
II - Conselho Fiscal;
III - Diretoria Executiva.
Art. 11 O Conselho Administrativo será composto por 8 (oito) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores ocupantes de cargos efetivos, segurados do IPRESP.
§ 2º O Presidente do IPRESP é membro nato do Conselho, com direito a voto.
§ 3º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 7 (sete) servidores ativos ocupantes de cargos efetivos, sendo quatro deles do quadro do Poder Executivo, um do quadro do Poder Legislativo do Município e 2 (dois) servidores inativos e pensionistas com igual numero de suplentes.
§ 4º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 2 (dois) anos, sem remuneração pelo exercício do cargo de conselheiro, permitida a recondução ou a reeleição, conforme o caso, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato.
§ 5º As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.
§ 6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por semestre e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 04 (quatro) de seus membros.
§ 7º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.
Art. 12 O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, 2/5 (dois quintos) destes

membros deverão possuir conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

§ 2º O Prefeito indicará para composição dos membros deste Conselho 5 (cinco) servidores ativos

ocupantes de cargos efetivos e igual numero de suplentes.

- § 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 2/5 (dois quintos) dos membros a cada mandato.
- § 4º As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas semestralmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.
- Art. 13 A Diretoria Executiva do IPRESP será composta por 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo:
- I Presidente;
- II Diretor Financeiro e Administrativo;
- III Diretor de Benefícios.
- Art. 14 Os cargos de Presidente, Diretor-Financeiro e Administrativo, Diretor de Benefícios, serão exercidos com exclusividade de dedicação e providos em comissão.
- § 1º Inexistindo servidor efetivo vinculado ao IPRESP com certificação para a gestão dos recursos do RPPS, ficará de responsabilidade do Presidente ou do Diretor Financeiro e Administrativo.

SEÇÃO ÚNICA DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 15 Compete ao Conselho Administrativo:
- I Eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II Estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
- III Aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;
- IV Elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- V Aprovar o orçamento do Instituto;
- VI Solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII Propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VIII Aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
- IX Promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;

- X Deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- XI Autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
- XII Fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
- XIII Autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;
- XIV Assinar em conjunto com o Presidente do IPRESP, os relatórios e despesas financeiras até 31 de dezembro de 2016.
- Art. 16 Compete ao Conselho Fiscal:
- I Eleger o seu Presidente;
- II Examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
- III Pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;
- IV Elaborar e votar seu Regimento Interno;
- V Propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.
- Art. 17 São atribuições do Presidente:
- a) Representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) Participar das reuniões do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal;
- c) Movimentar as contas bancárias do Instituto, em conjunto com o Diretor Financeiro e Administrativo;
- d) Gerenciar os recursos humanos do Instituto;
- e) Autorizar licitações e contratações;
- f) Prestar contas de sua administração;
- g) Prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- h) Encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- i) Apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
- j) Emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;
- k) Possuir certificação CPA por entidade certificadora credenciada.
- I) Responsável pelas atribuições do Diretor Financeiro e Administrativo e Diretor de Benefícios até 31 de Dezembro de 2016.
- Art. 18 São atribuições do Diretor Financeiro e Administrativo:
- a) Dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- b) Assistir ao Presidente no desempenho de suas atribuições;
- c) Praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;
- d) Cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do

Instituto;

- e) Encaminhar ao Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;
- f) Estudar e propor, ao Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;
- g) Emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Presidente;
- h) Elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;
- i) Substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências;
- j) Promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições.
- k) Possuir certificação CPA por entidade certificadora credenciada.

Art. 19 São atribuições do Diretor de Benefícios:

- a) Analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;
- b) Coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;
- c) Solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- d) Expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
- e) Orientar segurados e dependentes e realizar investigações "*in loco*", se necessário, para a análise dos processos em andamento;
- f) Participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
- g) Promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições.
- h) Apresentar propostas de alteração e adequação do IPRESP às legislações existentes.
- i) Substituir o Diretor-Financeiro nos seus impedimentos e ausências.

Capítulo IV DO QUADRO DE CARGOS

Os ocupantes de cargos providos em comissão do IPRESP, quais sejam o Presidente, o Diretor Financeiro e Administrativo e o Diretor de Benefícios, serão remunerados pelo Município de Balneário Piçarras até a data de 31 de dezembro de 2016; a partir dessa data a responsabilidade por sua remuneração passa a ser exclusivamente do IPRESP, sendo-lhes aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras.

Art. 20 Os ocupantes de cargos providos em comissão do IPRESP, quais sejam o Presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios, serão remunerados exclusivamente pelo IPRESP - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Balneário Piçarras, sendo-lhes aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras. (Redação dada pela Lei nº 350/2013)

§ 1º Os cargos efetivos serão criados por lei específica, promovidos por concurso público pelo IPRESP, podendo, entretanto, serem nomeados candidatos já aprovados em Concurso Público promovido pelo Município de Balneário Piçarras para o exercício das atividades específicas que lhes são atribuídas, seguindo-se rigorosamente a ordem de classificação no certame e as demais disposições do Concurso.

TÍTULO III DO CUSTEIO DO RPPS

Capítulo Único DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 21 O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por lei, dela devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Parágrafo Único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

- Art. 22 O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:
- I Contribuições mensais do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;
- II Contribuições mensais dos segurados ativos;
- III Contribuições mensais dos segurados inativos;
- IV Contribuições mensais dos dependentes (pensionistas), desde que em gozo de benefício;
- V Doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
- VI Receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;
- VII receitas decorrentes do ativo imobiliário;
- VIII Multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
- IX Receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciários, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- X Bens, direitos e ativos;
- XI Outros recursos consignados no orçamento do Município;
- XII Saldos e aplicações financeiras relacionadas às contas correntes e contas aplicações específicas do setor previdência.
- § 1º Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

- § 2º Os recursos financeiros do IPRESP serão aplicados diretamente ou por uma ou mais instituições financeiras especializadas, oficiais ou privadas, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 3º As receitas financeiras do IPRESP serão depositadas em conta especial distinta do Tesouro Municipal, aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito.

Art. 23 Toda e qualquer contribuição vertida para o IPRESP deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração do Regime Próprio.

Parágrafo Único - A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários (dependentes) do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, abrangidos por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações no exercício financeiro anterior.

- Art. 24 A contribuição do Município, referente aos servidores dos Poderes Legislativo e do Executivo e de suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 15,23% (Quinze vírgula vinte três por cento) do valor global da remuneração de contribuição dos segurados ativos, segurados inativos e dependentes (pensionistas) em gozo de benefício, a ser realizada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.
- § 1º A contribuição referida no caput deste artigo será de acordo com Avaliação Atuarial Anual onde estabelecerá o percentual de contribuição para o Município.
- § 2º Os valores correspondentes à contribuição do Município e de qualquer crédito oriundo de eventual locação de imóveis, por aquele, pertencentes ao IPRESP, serão diretamente repassados pelo Município ao IPRESP.
- § 3º O não recolhimento das contribuições ao IPRESP pelo Município de Balneário Piçarras, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil e administrativa sobre quem a tenha dado causa, assim como responsabilidade penal de acordo como dispõe a legislação federal.
- § 4º Ouvido o Conselho Administrativo, poderá o Instituto, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais existentes.
- Art. 25 A contribuição dos segurados ativos é obrigatória e corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.
- § 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:
- I As diárias para viagens
- II Em decorrência de local de trabalho;

- III A indenização de transporte;
- IV O salário-família;
- V O auxílio-alimentação;
- VI O auxílio-creche;
- VII As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX O abono de permanência de que trata o art. 83, desta lei; e
- X Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
- § 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 54, 62, 64, 65 e 79, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 84.
- § 3º O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
- § 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
- § 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 22 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.
- § 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.
- Art. 26 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III e IV do art. 22 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que o teto máximo do RGPS Regime Geral de Previdência Social, dos seguintes benefícios:
- I Aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 54, 62, 64, 79 e 80;
- II Aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e
- III Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 81.
- § 1º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total

desse benefício, conforme artigos 71 e 81, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º O valor mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Art. 27 No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Balneário Piçarras ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme inciso I do art. 22.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao Regime Próprio de Previdência Social, prevista no inciso II do art. 22, será de responsabilidade:

- I Do Município de Balneário Piçarras, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II Do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 26.
- § 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 28 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos mesmos encargos aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 29 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

TÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Capítulo I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 30 Os beneficiários do IPRESP classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo, respectivamente.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS Art. 31 São beneficiários do IPRESP na condição de segurado:

- I Segurado ativo, assim classificado o servidor em atividade, titular de cargo de provimento efetivo do Município de Balneário Piçarras, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras;
- II Segurado inativo, assim classificado o servidor em inatividade (aposentado) que tenha sido segurado ativo do IPRESP.
- § 1º O servidor ativo que cumpriu os requisitos previstos na legislação federal específica para obtenção das prestações previdenciárias pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS deverá solicitá-las perante o INSS, sendo-lhe pago, caso sejam ocupantes de cargos efetivos, complementação pelo IPRESP.
- Art. 32 O segurado exercente de mandato de vereador, que ocupe cargo de provimento efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social RGPS, pelo mandato eletivo.
- Art. 33 O segurado ativo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem, cabendo ao ente cessionário o reembolso das contribuições.
- Art. 34 O segurado ativo e inativo que vier a ocupar, exclusivamente, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou cargo ou função temporária fica excluído do disposto no artigo 32, devendo contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- Art. 35 O segurado inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal deverá contribuir ao IPRESP em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.
- Art. 36 O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras para a concessão de licença, cedência ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao IPRESP, por períodos interruptos.
- § 1º O segurado a que se refere este artigo verterá, para o IPRESP, a parcela referente à sua remuneração de contribuição estabelecida no art. 22, II, desta Lei e a parcela que couber ao Município, estabelecida no art. 22, I, desta Lei.
- § 2º O cálculo da contribuição a que se refere o caput desse artigo será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 32.
- § 3º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 4º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 5º Os períodos em que o segurado ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo RPPS, bem como aos seus dependentes, não contados esses períodos para o cumprimento das exigências previstas incisos I e II do art. 64, incisos I e II do art. 65, inc. II do art. 78 e incisos III e IV do art. 79.

§ 6º O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Diretoria Financeira E Administrativa do IPRESP após a apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuições Facultativas (GRCF).

SEÇÃO II DA PERDA E DA SUSPENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 37 A perda da qualidade de segurado decorrerá:

- I Para o segurado ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:
- a) Exoneração;
- b) Demissão;
- c) Posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, no Estado ou na União;
- d) Falecimento;
- II Para os segurados inativos por:
- a) Sentença judicial transitada em julgado;
- b) Falecimento.

Art. 38 A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a efetiva tramitação administrativa, necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.

Art. 39 Durante os períodos em que o segurado ativo encontrar-se em licença ou afastamento, respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo se estiver contribuindo na forma prevista no art. 36 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 40 A perda e a suspensão da qualidade de segurado importam em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudicam o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

- § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.
- § 3º É garantido ao segurado ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social, hipótese que deverão pleitear o benefício no referido regime.

SEÇÃO III DOS DEPENDENTES

- Art. 41 São beneficiários do IPRESP, na condição de dependentes do segurado:
- I Como dependentes de primeira classe:
- a) O(a) cônjuge;
- b) O(a) cônjuge, separado(a) de fato, que comprove a dependência econômica;
- c) O(a) companheiro(a);
- d) O filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- e) O(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma estabelecida pelo Regulamento.
- II Como dependentes de segunda classe:
- a) Os pais;
- b) O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
- Art. 42 | Considera-se:
- I Dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida.
- II Dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada.
- § 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.
- § 2º A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações os de segunda classe.
- Art. 43 O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento de Benefícios do IPRESP.

Parágrafo Único - Ainda que atendidas as exigências do caput deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela Judicial.

Art. 44 Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, conforme prevê o Código Civil em vigência.

Parágrafo Único - Entende-se por união estável aquela verificada entre homem e mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

SEÇÃO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 45 A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I Para o (a) cônjuge:
- a) Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;
- b) Pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- c) Pela anulação do casamento;
- d) Pelo óbito;
- e) Por sentença judicial transitada em julgado;
- II Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III Para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:
- a) Ao completarem vinte e um anos de idade;
- b) Pela emancipação.

Parágrafo Único - Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) Pela cessação da invalidez;
- b) Por ordem judicial;
- c) Pela renúncia expressa;
- d) Pela cessação da dependência econômica;
- e) Pelo falecimento.

SEÇÃO V DA FILIAÇÃO AO IPRESP

Art. 46 Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPRESP, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 47 A filiação dos segurados ao IPRESP decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Balneário Piçarras, em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

Parágrafo Único - O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

Art. 48 A filiação dos dependentes ao IPRESP decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO NO IPRESP

[Art. 49] Considera-se inscrição, o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IPRESP, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis às suas caracterizações.

Art. 50 Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao IPRESP, das informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo; do termo de posse, no qual deverão constar suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo IPRESP.

- § 1º Constitui requisito acessório e obrigatório à juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal para o efetivo exercício do cargo.
- § 2º Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição post mortem e a de seus dependentes.
- Art. 51 Os dependentes serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao IPRESP, da Ficha de Registro Individual dos segurados, com seus respectivos documentos comprobatórios, a serem definidos no Regulamento, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo IPRESP.
- § 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado ativo deve ser comunicado ao IPRESP, por ato de ofício da área de Recursos Humanos, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.
- § 2º O segurado inativo deverá comunicar ao IPRESP qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.
- § 3º Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos, conforme dispuser o Regulamento.

- § 4º O (a) segurado (a) casado (a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o).
- § 5º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPRESP.
- § 6º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 52 Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo a ser definido no Regulamento.

Capítulo II DOS BENEFÍCIOS

Art. 53 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

- I Quanto ao segurado:
- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Salário-família.
- II Quanto ao dependente:
- a) Pensão por morte.

Art. 53 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

- I Quanto ao segurado:
- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Salário-família;
- f) Auxílio Doença;
- g) Salário Maternidade.
- II Quanto ao dependente:
- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio Reclusão. (Redação dada pela Lei nº 334/2013)

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Art. 54 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado do IPRESP que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.
- § 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 84.
- § 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- § 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
- I O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
- IV O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
- § 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se refere o § 1º deste artigo, além daquelas que o Ministério da Saúde e da Previdência Social vierem a especificar, e as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; Esclerose múltipla, mal de chagas, leucemia, contaminação por radiação, com base em

conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º O aposentado por invalidez permanente que voltar a exercer atividade laboral, remunerada por qualquer fonte ou origem terá a aposentadoria cessada, a partir da data do retorno.

Art. 55 A concessão da aposentadoria por invalidez permanente depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPRESP, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 56 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPRESP não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela perícia médica do Instituto ou junta médica oficial do Município.

Parágrafo Único - A progressão ou agravamento dessa doença ou lesão deverá obrigatoriamente decorrer do exercício da função pública.

Art. 57 Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes à constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do IPRESP.

Art. 58 A invalidez permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Art. 59 O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do IPRESP.

Art. 60 Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo Único - Se a perícia-médica do IPRESP concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras.

Art. 61 O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao processamento normal.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA Art. 62 O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 84, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Art. 63 O IPRESP não concederá aposentadoria a servidor já aposentado pelo Município ou pelo RPPS, neste ou em qualquer outro, salvo se decorrente da ocupação de cargo acumulável, nos termos da Constituição Federal, limitados os proventos ao teto estabelecido na Constituição Federal.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 64 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no art. 84, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.
- § 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 65 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 84, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

- II Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 66 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos setenta um reais e setenta oito centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição nos termos dos arts. 41, I, "d" e 42, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 67.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 3º O salário-família é pago pelo órgão a que estiver vinculado o segurado ativo e compensado do valor da contribuição devida ao IPRESP em relação ao segurado.

Art. 67 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

- I R\$ 33,16 (trinta três reais e dezesseis centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 646,55(Seiscentos quarenta seis reais e cinquenta cinco centavos);
- II R\$ 23,36 (vinte três reais e trinta seis centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 971,78 (novecentos setenta um reais e setenta oito centavos).

Art. 68 Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar responsável para o sustento do menor.

Art. 69 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 70 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SECÃO VI

AUXÍLIO-DOENÇA (Redação acrescida pela Lei nº 334/2013)

Art. 70-A O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

- § 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.
- § 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.
- § 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.
- § 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.
- § 5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação readaptação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez. (Redação acrescida pela Lei nº 334/2013)

SEÇÃO VII SALÁRIO MATERNIDADE (Redação acrescida pela Lei nº 334/2013)

Art. 70 B Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. (Redação acresicda pela Lei nº 334/2013)

Art. 70-B Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste; (Redação dada pela Lei nº 334/2013, por arrastamento da Lei nº 350/2013)

- § 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais de duas semanas, mediante inspeção médica. (Redação acresicda pela Lei nº 334/2013)
- § 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último ao último subsídio ou à última remuneração da segurada. (Redação acresicda pela Lei nº <u>334</u>/2013)
- § 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (Redação acresicda pela Lei nº 334/2013)
- § 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade. (Redação acresicda pela Lei nº 334/2013)

- § 5º À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido saláriomaternidade, nos termos caput, pelos seguintes períodos:
- I 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade; (Redação acresicda pela Lei nº 334/2013)
- I 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade; (Redação dada pela Lei nº 334/2013, por arrastamento da Lei nº 350/2013)
- II 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e (Redação acresicda pela Lei nº 334/2013)
- III 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Redação acresicda pela Lei nº 334/2013)

SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

- Art. 71 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 41 à 44, quando do seu falecimento, correspondente à:
- I Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito;
- II Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade;
- III Os valores-limite referidos nos incisos I e II deste artigo serão atualizados pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS
- § 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
- I Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- § 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- § 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- Art. 71 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 41 à 44, quando do seu falecimento, correspondente à:
- I Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

- III Os valores-limite referidos nos incisos I e II deste artigo serão atualizados pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- § 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 83, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.
- § 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.
- § 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.
- § 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:
- I Por ausência de segurado declarada em sentença; e
- II Por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- § 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (Redação dada pela Lei nº 391/2014)
- Art. 72 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
- I Do dia do óbito;
- II Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.
- Art. 73 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
- § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
- § 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- Art. 74 O pensionista de que trata o § 1º do art. 71 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPRESP o reaparecimento

deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 75 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 91 desta Lei.

Art. 76 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 77 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SECÃO IX

AUXÍLIO-RECLUSÃO (Redação acrescida pela Lei nº 334/2013)

Art. 77-A O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado do IPRESP recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos setenta um reais e setenta oito centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

- § 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- § 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.
- § 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
- § 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
- § 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes serão exigidos:
- I Documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- § 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPRESP pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da

remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte. (Redação acrescida pela Lei nº 334/2013)

Capítulo III DO ABONO ANUAL

Art. 78 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte pagos pelo IPRESP.

Parágrafo Único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPRESP, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Capítulo IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 79 Ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 84 quando o servidor, cumulativamente:

- I Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 64 e § 1º, na seguinte proporção:
- I Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na

forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

- II Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.
- § 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- § 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 85.
- Art. 80 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 64, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 79, o segurado do Regime Próprio de Previdência Social RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 64, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 81 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 82 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos

segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 81, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Capítulo V DO ABONO DE PERMANÊNCIA

- Art. 83 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 64 e 79 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 62.
- § 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 81, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.
- § 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.
- § 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município de Balneário Piçarras e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Capítulo VI DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

- Art. 84 No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos art. 54, 62, 64, 65 e 79 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.
- § 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime

próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

- § 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerado a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.
- § 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.
- § 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:
- I Inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II Superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.
- § 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.
- § 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.
- § 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 80.
- § 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.
- § 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 64, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.
- § 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.
- § 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.
- Art. 85 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 54, 62, 64, 65, 71 e 79 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 86 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 83.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição por opção, do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 84.

Art. 87 Ressalvado o disposto nos art. 54 e 62, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 88 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 89 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 90 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 91 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 92 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil vigente.

Art. 93 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do IPRESP.

Art. 94 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I Ausência, na forma da lei civil;
- II Moléstia contagiosa; ou

III - Impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 95 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - A contribuição prevista no inciso II, III e IV do art. 22;

II - O valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - O imposto de renda retido na fonte;

V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - As contribuições associativas ou sindicais expressamente autorizadas pelos beneficiários.

Art. 96 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 66 e 83, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 97 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 54, 62, 64, 65 e 71 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 98 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas para efeitos do art. 71, III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 99 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO V DAS REGRAS GERAIS SOBRE O IPRESP E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 100 O IPRESP observará, além das normas estabelecidos pelo art. 8º, as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 101 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 24, 25 e 26; e
- III Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social.

Art. 102 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

- I Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II Matrícula e outros dados funcionais;
- III Remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV Valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V Valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.
- § 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.
- § 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IPRESP Art. 103 O IPRESP gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Balneário Piçarras, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 104 A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPRESP tem como objetivo:

- I Dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;
- II Possibilitar seu conhecimento público;
- III Produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 105 As decisões, e demais atos referentes ao IPRESP, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem em pagamento de benefícios, serão publicados no Jornal do Município ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

§ 1º O IPRESP só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória depois de atendida essa formalidade.

§ 2º O administrador que determinar e o servidor que realizar pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 106 A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação serão objeto do Regulamento.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPRESP relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 108 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para o IPRESP todos os bens, direitos e obrigações do Fundo do Seguro Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras.

Art. 109 Fica extinto o Fundo Municipal do Seguro Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras a partir do início efetivo da autarquia.

Art. 110 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 24, 25 e 26, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, ficando até essa data mantidas as contribuições dispostas nos arts. 12 ao 15 da Lei Complementar nº 38/2001, em sua redação atualizada.

Art. 111 Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial todas as leis municipais que tratam sobre previdência, os dispositivos que dispõem sobre esta matéria na Lei Complementar nº 38/2001, bem como, os artigos do estatuto dos servidores Lei Municipal nº 079/2004, que dispõem sobre o presente tema.

Balneário Piçarras(SC), 05 de setembro de 2013.

LEONEL JOSÉ MARTINS

Prefeito Municipal

A presente Lei Municipal nº 331/2013 encontra-se arquivada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no mural do edifício sede da Prefeitura Municipal em 05 de setembro de 2013.

ANA LÚCIA WILVERT

Secretária de Administração e Fazenda

ANEXO I

Vagas	Cargo	Símbolo	Valor R\$
01	 Presidente	 APE	R\$ 6.910,00
•	 Diretor Financeiro Administrativo	e DIR	R\$ 2.800,00
01	 Diretor de Benefícios 	 DIR 	R\$ 2.800,00

ANEXO II

ļ	Vagas	Cargo	Nível Escolaridade	Valor
=	01	 Técnico Previdenciário -	=====================================	R\$ 1.136,95
1	01	 Contador	Superior	R\$ 3.162,35
-	01	 Auxiliar Administrativo III	 Ensino Médio	R\$ 958,05
1_				

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

Cargo Efetivo	Atribuições e Responsabilidades
Técnico Previdenciário	Desenvolver atividades gerais junto ao Instituto de Previdência, como: Processos de Aposentadoria e pensões, compensação previdenciária, registro e controle de perícias, e demais atividades pertinentes ao cargo.
 Contador	Organizar e dirigir os serviços contábeis, supervisionando e orientando sua execução e participando dos mesmos, de acordo com as exigências legais e administrativas, visando obter os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação Patrimonial e Financeira do IPRESP.
Auxiliar Administrativo III	Coordenar as atividades gerais do Instituto e auxiliar diretamente a direção executiva em suas atribuições e demais atividades pertinentes ao cargo.

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/12/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE